



PROCESSO Nº TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/rfs/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA PROVOCADA PELO PREPOSTO DA RECLAMADA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos



PROCESSO Nº TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o reclamante sofreu agressão física provocada pelo preposto da reclamada, razão pela qual é devida a indenização por danos morais, para diminuir a dor do ofendido e desestimular a reiteração da ofensa. Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser mantido o acórdão regional que o condenou a indenizá-lo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, consignou com base no laudo pericial que o reclamante adentrava em câmaras frias de forma habitual e intermitente sem o uso de EPI's adequados e aprovados pelo MTE, motivo pelo qual deferiu o adicional pleiteado. O exame da tese recursal, no sentido de que o reclamante adentrava nas câmaras frias eventualmente e que foram fornecidos todos os EPI's necessários, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Diante da ausência de modificação do julgado recorrido no que concerne ao adicional de insalubridade, resulta inafastável a condenação ao pagamento dos honorários periciais, porque a reclamada permanece sucumbente no objeto da perícia. Ileso o artigo 790-B da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo
de Instrumento em Recurso de Revista nº



PROCESSO N° TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447, em que é Agravante **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Agravado **JOANNES VICENTE DA SILVA**.

A reclamada, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 284/288) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 290/296). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 308/314.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA PROVOCADA PELO PREPOSTO DA RECLAMADA

A agravante sustenta que não praticou ato ilícito capaz de autorizar o pagamento da indenização postulada, ao contrário, fez uso do exercício regular do direito previsto no ordenamento jurídico,

Firmado por assinatura digital em 26/11/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

precisamente no artigo 482 da CLT, pois o autor cometeu ato justificador da demissão por justa causa. Aponta violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Eis a decisão recorrida:

“Ao contrário do que alega a reclamada, restou comprovado através de prova testemunhal, à fl.177, que o reclamante sofreu agressão física provocada por Leandro (preposto da reclamada, conforme contestação, fl.77). Assim, perpetrado o ilícito e presentes os elementos que configuram o dano moral, é devida a indenização postulada e arbitrada em valor ‘equivalente a um salário do obreiro por mês de vigência do pacto laboral ou fração superior a 14 (catorze) dias’ [o reclamante trabalhou na reclamada de 20/12/2005 a 19/11/2007, ultimo salário: R\$596,00, fl.55], visando diminuir a dor do ofendido e desestimular a reiteração da ofensa, considerando o nível socioeconômico do reclamante, o porte econômico do réu e a gravidade da ofensa.

Quanto à correção monetária incidente sobre a indenização por danos, acompanho o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do C. STJ, cujo teor é o seguinte: ‘A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.’ (DJ Eletrônico 04/11/2008) Os juros de mora, todavia, são devidos desde o ajuizamento da reclamação, nos termos do artigo 883 da CLT.

Destarte, reformo tão somente para determinar que a correção monetária da indenização por danos morais seja calculada a partir da data da prolação da decisão de primeiro grau.” (fl. 258)

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro, é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder



PROCESSO N° TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.



PROCESSO N° TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*). ” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência



PROCESSO Nº TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:



PROCESSO Nº TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum” (obra citada, p. 108).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o reclamante sofreu agressão física provocada pelo preposto da reclamada, razão pela qual é devida a indenização por danos morais, para diminuir a dor do ofendido e desestimular a reiteração da ofensa.



PROCESSO Nº TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

Ainda que a decisão tenha sido marcadamente simples na caracterização do fato ensejador do dever de reparação, caberia à reclamada provocar o Tribunal, por meio de embargos declaratórios, para que, se fosse o caso, explicitasse os elementos probatórios por ele adotados para se chegar à conclusão externada nos autos. Não o fazendo, prevalece, para esta Corte, a premissa lançada no acórdão regional, no sentido de estarem presentes os elementos fáticos autorizadores do dever de reparação.

Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que o reclamante não permanecia de modo habitual no interior das câmaras frigoríficas, mas, sim, eventualmente. Alega que não seriam necessários EPI's específicos, pois o tempo de permanência exposto ao frio não era suficiente para causar danos à saúde, mas, ainda assim, ficavam à disposição dos empregados, para elidir eventual exposição ao agente nocivo. Aponta violação do artigo 191, II, da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 80 do TST. Transcreve um aresto para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“A reclamada argumenta que o perito do juízo não verificou um ciclo de trabalho completo do reclamante em relação ao tempo de exposição ao frio, alegando que o reclamante adentrava a câmara fria de forma eventual e lá permanecia por 1 a 2 minutos a cada vez, havendo equipamentos de proteção individual (japona térmica com capuz e botas impermeáveis) na loja e avisos de obrigatoriedade de uso dos mesmos. Aduz possuir programa de prevenção de riscos ambientais que, periodicamente, é aplicado para preservar a saúde e integridade física dos empregados – inova a lide neste ponto.

Em diligência realizada na reclamada, o perito do juízo constatou que não havia equipamentos de proteção individual em número suficiente para todos os empregados que adentrassem nas câmaras frias, havendo o reclamante declarado que recebia apenas bota de couro com biqueira de aço e uniforme composto por calça jeans e camisa (fl. 136, item 6); não foram



PROCESSO N° TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

apresentadas fichas de controle e entrega de equipamentos de proteção individual ao reclamante. Há nos autos comprovante de entrega de uma botina apenas (fls. 101).

Assim, incontroverso que o reclamante adentrava em câmara fria sem a proteção adequada, aduzindo o perito que:

O Reclamante se expunha ao frio, causado pela entrada as câmaras congeladas (-10 a -20°C) e resfriadas (temperatura de 0 a 5°C), permanecendo nestas áreas de forma habitual e intermitente **sem uso de EPI's adequados e aprovados pelo MTE**; tais como, blusão térmico com capuz, calça térmica, luvas térmicas e bota de PVC, para neutralizar os riscos existentes, **estando enquadradas suas atividades como insalubre em grau médio com base neste anexo.**

O Reclamante se expunha ao frio.

A caracterização da insalubridade com base neste anexo se dá de forma qualitativa, não existindo limites de tolerância nem tempo de exposição, sendo caracterizado como tal em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (fl.138, I).

Dispõe o Anexo 9 da Norma Regulamentadora 15: 1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (Disponível em: 'http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF3F94D3513D/nr_15_anexo9.pdf'. Acesso em 20/03/2012)

Assim, da leitura do anexo supra, tem-se que o adicional de insalubridade é devido pela exposição ao frio sem a proteção adequada, independente do tempo de permanência no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares.

Mantenho.” (fls. 256/257)

O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, consignou com base no laudo pericial que o reclamante adentrava em câmaras frias de forma habitual e intermitente sem o uso de EPI's adequados e aprovados pelo MTE, motivo pelo qual deferiu o adicional pleiteado.

O exame da tese recursal, no sentido de que tal fato ocorria eventualmente e foram fornecidos todos os EPI's necessários, esbarra no teor da Súmula n° 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Assim, inviável a análise da violação do dispositivo legal, que regula a matéria.



PROCESSO Nº TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

O único aresto colacionado às fls. 272/273 desserve à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletir as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte, pois é obrigação do empregador fornecer ao empregado EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos dos artigos 166 e 167 da CLT combinado com a NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do mesmo órgão. A entrega de equipamentos protetores em desconformidade com o preceituado nos referidos dispositivos, acarreta a obrigação de pagar o adicional de insalubridade, uma vez que, nessas condições, não serão capazes de elidir os agentes agressores presentes no ambiente insalubre.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada requer a reversão da condenação dos honorários periciais, sob o fundamento de que o laudo pericial não pode ser acolhido, razão pela qual confia na exclusão do pagamento do adicional de insalubridade. Sucessivamente requer seja reduzido o valor arbitrado. Aponta violação do artigo 790-B da CLT. Colaciona um aresto para o confronto de teses.

A Corte Regional consignou que "os honorários periciais foram arbitrados com moderação em R\$1.800,00 (fl.182). Mantenho". (fl.258)

Assim, diante da ausência de modificação do julgado recorrido no que concerne ao adicional de insalubridade, resulta inafastável a condenação ao pagamento dos honorários periciais, porque a reclamada permanece sucumbente no objeto da perícia. Ileso o artigo 790-B da CLT.

O aresto transcrito à fl. 277 é inservível para confronto, pois oriundo de Turma desta Corte, o que desatende o disposto no artigo 896 da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-195600-82.2009.5.02.0447

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CD36AD55A4FC5F.